



MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/08/2009 às 16h27
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 466/2009 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. O artigo 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

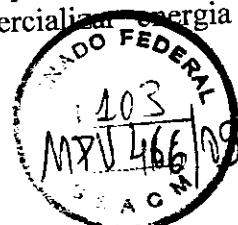
§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação vigente, 3 (três) são os regimes de exploração da atividade de geração de energia elétrica: serviço público, produção independente e autoprodução.

Até o advento da Lei nº 9.648, de 1998, havia justificativa para a coexistência dos regimes de serviço público e de produção independente, pois somente os produtores independentes detinham a prerrogativa de comercializar energia com os chamados consumidores livres.



AAFC687555



No entanto, a partir da Lei nº 9.648, de 1998, e, posteriormente, da Lei nº 10.848, de 2004, deixou de haver razão para a coexistência do serviço público de geração e da produção independente como 2 (dois) regimes distintos de exploração da atividade de geração de energia elétrica.

Isso porque os 2 (dois) agentes, concessionário de serviço público de geração e produtor independente, comercializam energia nos mesmos moldes, no Ambiente de Contratação Livre – ACL, ou no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, conforme definido pela Lei nº 10.848, de 2004.

A diferença entre os 2 (dois) regimes reside, hoje, basicamente na nomenclatura utilizada para designar cada qual, pois, diante da legislação em vigor, não há mais elemento fático ou jurídico a justificar a distinção entre esses 2 (dois) regimes de exploração da atividade de geração de energia elétrica.

Ademais, leis posteriores à Lei nº 9.074, de 1995, instituíram benefícios em favor de produtores independentes e autoprodutores, sem estendê-los aos concessionários de serviço público de geração.

Entre os benefícios estão (i) a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, prevista no § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e (ii) a possibilidade de comercialização de energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, prevista no § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Esses benefícios foram instituídos em favor de produtores independentes e autoprodutores, de maneira que os concessionários de serviço público de geração foram discriminados.

Para reverter a situação anti-isonômica em que se encontram os concessionários de serviço público de geração, a Lei nº 11.488, de 2007, na redação dada aos §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, estabeleceu que: (i) “*as concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia*”; e (ii) “*aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo*”.

Cumpre notar que os §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, aludem às “*concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo*”.

O *caput* do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, ao qual aludem os §§ 3º e 4º, estabeleceu que, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação da Lei, a atividade de distribuição não mais poderia ser exercida juntamente com as atividades de transmissão ou de geração.

Logo, em virtude de fazerem menção à “*separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo*”, os §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, podem ser objeto de interpretação que exclua, de fato, de destinatárias da



AAFC687555



prerrogativa de conversão de regime, as empresas que, em observância dos preceitos introduzidos pelo Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro – RESEB – promoveram a separação de atividades – desverticalização – antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004.

Destarte, para evitar que sejam discriminadas as concessionárias de serviço público de geração resultantes de desverticalização promovida antes da Lei nº 10.848, de 2004, propõe-se a nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004.

Na redação ora proposta, aludem-se apenas às “concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição”, e não mais às “concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo”.

A supressão da expressão “de que trata o caput deste artigo” elimina o risco de serem excluídas, do rol de destinatárias da prerrogativa de conversão de regime, as concessionárias de geração que resultaram de desverticalização promovida antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004.

A medida terá o condão conferir clareza ao alcance da prerrogativa de conversão de regime, evitando discussões e eliminando o risco da manutenção de situações anti-isonômicas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



AAFC687555

